

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**  
**Nº 52 / 2013**

J - CCJ

**Acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 19 da  
Lei Orgânica do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º O art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

§ 9º A privatização de empresa pública e sociedade de economia mista, autorizada nos termos deste artigo, dependerá de manifestação favorável da população, sob a forma de referendo.

§ 10 A lei que autorizar a privatização, mediante alienação de ações de empresa pública e sociedade de economia mista, estabelecerá a exigência de cumprimento, pelo adquirente, de metas de qualidade do serviço de atendimento dos objetivos sociais inspiradores da constituição da entidade.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este Substitutivo visa sanar lapsos manifestos do texto articulado em tela, adequando a redação de sua ementa aos ditames da boa técnica legislativa e à configuração ora proposta para seu articulado. Objetiva também sanar equívocos conceituais encontrados em diferentes partes dos dispositivos em apreço, como adiante explicitaremos.

  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO Nº 52 / 2013  
FOLHA 17 RUBRICA 

Os enunciados dos art. 1º e 2º da PELO examinada incorrem em erro metodológico quanto à lógica da redação legislativa, por inserir uma redundância conceitual nos dispositivos que menciona (adição ao inciso XVIII e também os propostos §§ 9º e 10, todos, alterando o art. 19 da LODF), especificamente quanto à alienação de ações que garantem o controle direto ou indireto de empresas públicas e sociedades de economia mista, pelo Distrito Federal.

Vejamos o que enuncia o *caput* do artigo 19 no texto da LODF em vigência e como ficaria a redação de seu inciso XVIII. Em destaque a inserção prevista na PELO para ser incorporada ao texto original, *in litteris*:

**Art. 19.** *A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:*

(...)

XVIII – *a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas públicas depende de lei específica, **bem como a alienação de ações que garantem o controle direto ou indireto de empresas públicas e sociedades de economia mista pelo Distrito Federal.*** (grifo nosso)

Marcos Juruena Villela Souto em sua obra clássica e consagrada *Desestatização - Privatização, Concessões e Terceirizações* (Ed. Lumen, RJ, 2000, p. 9), conceitua desestatização da seguinte forma:

*Desestatização - é a retirada da presença do Estado em atividades reservadas constitucionalmente à iniciativa privada (princípio da livre iniciativa) ou de setores em que ela possa atuar com maior eficácia (princípio da economicidade); é gênero, do qual são espécies privatização, a concessão, a permissão, a terceirização e a gestão associada de funções públicas.*

Adiante, leciona o ilustre mestre, sobre o instituto da privatização:

*Privatização – é mera alienação de direitos que asseguram ao Poder Público, diretamente ou através de controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade. Privatiza-se o que não deve permanecer com o Estado, quer por violar o princípio da livre*

*iniciativa (CF, art. 173), quer por contrariar o princípio da economicidade (CF, art. 70).*

A *privatização* ocorre, portanto, quando o governo vende empresas públicas e sociedades de economia mista para a iniciativa privada (seja para empresas nacionais, grupos de investimentos, ou multinacionais), com o traspasse do bem público para o domínio privado, por meio de leilão, **com a venda das ações de controle dessas empresas**. Por exemplo, no âmbito federal foram desestatizadas por privatização a Empresa Brasileira de Aeronáutica (Embraer) e a CVRD (Companhia de Mineração Vale do Rio Doce), mediante a venda de suas ações no mercado.

A venda de ações configura procedimento intrínseco à própria definição do instituto da *privatização*, obrigatória por si, segundo o doutrinador acima citado. É da sua essência mesma, segundo o ordenamento vigente, e não ocorre de maneira distinta.

O Programa Nacional de Desestatização – PND veio ao cenário brasileiro nos anos noventa, por força da Medida Provisória nº 155, de 1990, convertida na Lei nº 8.031/90. Esta foi revogada pela posterior Lei 9.491/97, que *altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990*, e que passou a ocupar o posto de diploma regulador do PND. É importante destacar o que define seu art. 2º, I a IV e § 1º, "a", *textualmente*:

*Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:*

*I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;*

*II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;*

*III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;*

*IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987;*

*§ 1º Considera-se desestatização:*

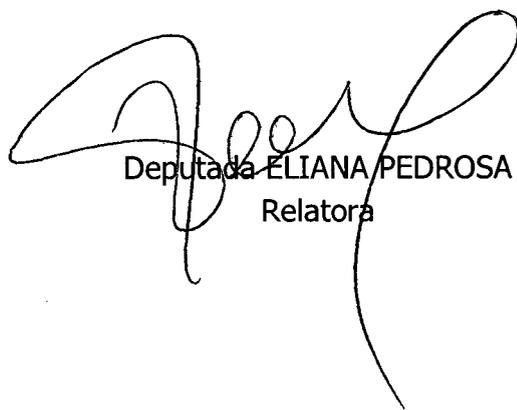
*a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.*

Apesar de suas determinações abrangerem a administração federal, acabou se espraiando por estados e municípios como marco referencial administrativo, até os dias atuais.

Segundo as normas do afazer legislativo, não se há de emendar disposição normativa, especialmente com força constitucional, agregando especificação que já integra sua natureza jurídica, evitando a incongruência com a sistemática interna do texto a ser emendado. A Lei deve estruturar-se de maneira que seus dispositivos guardem coerência e harmonia entre si (LC distrital nº 13/93, art. 83).

Deste modo, apresentamos uma revisão do articulado em apreço. Suprimimos o art. 1º do articulado da PELO nº 52/13, por entender despicienda sua inserção no texto do art. 19 da LODF que pretende alterar. Seu conteúdo migra para dispositivo remanescente, mantido o espírito da proposição examinada, em contexto mais adequado: na redação do § 10 do art. 1º que substitui o que foi suprimido. Também adequamos a ementa ao articulado ora proposto.

Nesta perspectiva, apresentamos o presente Substitutivo ao texto da peça legislativa em exame, expurgando sua insubsistência, com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa e, por decorrência, do processo legislativo.



Deputada ELIANA PEDROSA  
Relatora